

O Juizado Especial Criminal e seus institutos despenalizadores

The Special Criminal Court and its decriminalizing institutes

Matheus Rodrigues de Sousa¹

Fábio Neri Pistori²

Cleide Henrique Avelino³

Maisa Furtado de Souza⁴

RESUMO

O presente trabalho dissecou minuciosamente o instituto dos Juizados Especiais Criminais determinando a sua importância contemporânea no sistema judiciário, bem como, explicou a importância da celeridade processual nos crimes de menor potencial ofensivo, revelou também as dificuldades enfrentadas por esse instituto a fim de verificar as falhas sugerindo melhorias. Foi observado o sistema legal desde a criação dos Juizados Especiais Criminais, os princípios que o regem, justificando a inserção deles no ordenamento jurídico, sua importância e formas de utilização do instituto. Finalmente, foi estabelecido a relação entre os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais e o reflexo dos Juizados Especiais Criminais no ordenamento jurídico brasileiro e seus impactos. O método utilizado foi de pesquisa bibliográfica, pelo método dedutivo.

Palavras-chave: Institutos Despenalizadores; Juizado Especial Criminal; Ordenamento Jurídico.

ABSTRACT

This paper thoroughly examined the institution of Special Criminal Courts, determining its contemporary importance within the judicial system. It explained the significance of procedural expediency in minor offense cases, identified the challenges faced by these courts, and proposed improvements. The legal system has been scrutinized since the creation of Special Criminal Courts, along with the principles guiding them, justifying their integration into the legal framework, their importance, and methods of utilization. Finally, the relationship between minor offense crimes and misdemeanors was established, alongside the impact of Special Criminal Courts on the Brazilian legal system. The research method employed was deductive bibliographic research.

Keywords: Decriminalizing Institutes; Legal System; Special Criminal Court

Introdução

O presente artigo científico visou analisar os Juizados Especiais Criminais e seus institutos despenalizadores presentes na Lei 9.099/95, com o primordial

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

² Delegado de Polícia, Mestrado em Provas ilícitas e o princípio da proporcionalidade no processo pena; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

³ Contadora; *Master of Science in Emergent Technologies in Education*; Especialização em Contabilidade, Administração, Finanças e Tecnologia para EAD; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

⁴ Professora de Português; Mestrado em Estudos Linguísticos; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

objetivo de estudar seus fundamentos e embasamentos legais, bem como, os benefícios trazidos ao sistema judiciário brasileiro pós implementação do presente instituto. Foi escolhido o presente estudo pela relevância dos Juizados Especiais Criminais na entrega do acesso à justiça, economia processual, simplicidade e celeridade, princípios que serão abordados e debatidos a fim de justificar a criação desses Juizados tão necessários nos dias atuais. Destarte, cumpre ainda mencionar que a referida Lei 9.099/95 foi criada com a intenção de facilitar o acesso ao judiciário e simplificar as ações e processos em delitos de menor potencial ofensivo e contravenções penais, visando trazer uma equidade processual aos casos levados a juízo.

Dessa forma, abordou-se a criação dos Juizados Especiais Criminais no Brasil, os fundamentos para sua implementação e, posteriormente, os princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, princípios estes que são essenciais no amparo à implementação e permanência dos JECRIMS no Brasil. Como foi retratado, os princípios que regem a Lei 9099/95 vieram sanar um sistema carente, onde havia um enorme número de processos sem o devido tratamento, ou seja, julgamento ou andamento, em virtude do número alto de casos tratados pelos magistrados, que por sinal não estavam dando conta da demanda.

É importante mencionar que a referida Lei não veio com a promessa de acabar de vez com o abarrotamento processual, mas sim, veio suavizar e diminuir na medida do possível o número de demandas processuais, uma vez que os fatores que envolvem esse número elevado de demandas necessitam ser tratados de diversas maneiras.

Por conseguinte, foram explorados os tópicos envolvendo as medidas despenalizadoras, ou seja, a composição civil dos danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Tais medidas são imprescindíveis para a aplicação eficaz da Lei 9.099/95, pois são por meio delas que se irá concretizar a reparação dos danos à vítima, que por sinal, é um dos intuitos primordiais dos Juizados Especiais Criminais. O benefício desse meio de reparação, é fazer com que a vítima tenha amparado seus direitos de forma mais célere e eficaz, menos custosa e desburocratizada, que na maioria dos casos, os institutos despenalizadores atuam em causas de menor complexidade, de menor ofensividade e periculosidade, o que é a prioridade da Lei 9.099/95. É assim, pois, a

vítima de um crime de menor potencial ofensivo, por muitas vezes, tem o anseio de alguma reparação, seja ela moral, emocional, financeira ou assecuratória.

A Lei 9.099/95 e seus Princípios Norteadores

Quando se pensa em resolver um conflito de interesses na senda judicial, a primeira coisa que vem em mente com relação ao senso comum é a morosidade e os custos de um eventual processo. Pensando em simplificar e amplificar o acesso à justiça ao cidadão, nasce então a lei 9099/95, que vem desburocratizar os processos menos complexos e menos graves, ensejando a praticidade e a simplicidade, sem deixar as formalidades processuais de lado.

Antes de adentrar ao conceito geral da lei 9099/95 faz-se necessário abordar preliminarmente o seu conceito histórico a fim de embasar a sua existência. Sendo assim, a respeito de sua criação a referida Lei nasceu -no formato conhecido dos dias atuais- a partir da Constituição Federal de 1988, que estipulou em seu artigo 98, I o seguinte texto legal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

A importância dessa lei é tamanha que cumpre ressaltá-la, pois ela abrevia diversos processos menores que em tese demorariam anos para serem solucionados se fossem pelo procedimento ordinário ou sumário, mas que por ela são dissolvidos em pouco tempo, extinguindo o litígio. Ora, na situação hipotética de um cidadão se deparar com um conflito de interesses relativamente simples, mas que ainda necessite das vias judiciais, não é razoável que o processo perdure por anos e anos, fazendo jus ao Juizado Especial.

Criação do Juizado Especial Criminal

Como os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais também foram incluídos na lei 9099/95, com a mesma finalidade, só que agora na senda criminoso, em crimes de menor potencial ofensivo, entendíveis como contravenções

penais.

As contravenções penais são entendidas como atos que possuem uma lesividade menor, com a pena máxima não superior a dois anos. Os processos pautados pela lei 9099/95 na senda criminal seguirão os mesmos princípios dos cíveis, ou seja, serão respaldados pelos princípios da economia, celeridade, informalidade e oralidade.

Outro aspecto importante é que a Lei no 9.099/95 passou a determinar o processamento e julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes cujas penas privativas de liberdade, atualmente, não sejam superiores a dois anos e multa, em seu máximo). Para se ter uma ideia das alterações, basta verificar que apenas no Código Penal mais de 70% das condutas tipificadas como crime passaram à competência do Juizado Especial Criminal, além de todas as contravenções penais, inclusive as previstas em legislação esparsa, o mesmo se passando com os crimes desde que as penas privativas de liberdade estejam guardadas pelo limite legal. (PINTO, 2008)

É importante mencionar que o JECRIM opta, assim como os Juizados Especiais Cíveis, pela conciliação e no primeiro caso, pela consideração da transação penal. Como é de conhecimento, transação penal é a nomenclatura dada ao acordo entre o Ministério Público e o réu, a fim do não prosseguimento da ação penal sob determinadas circunstâncias, nos casos em que o acusado preencher os requisitos do artigo 76 da Lei 9.099/95, conhecidos como requisitos objetivos, cumulados com os requisitos subjetivos, descritos, ou seja, requisitos pessoais do acusado, como os antecedentes, a conduta social, as circunstâncias e motivações do crime.

Princípio Da Oralidade

Quando se pensa em princípio da oralidade, o que de imediato deve ser correlacionado é a simplicidade e o fácil acesso à justiça, isto porque por este princípio, tem-se uma efetividade deste acesso, vez que o autor pode realizar o pedido oralmente, em uma secretaria do Juizado Especial, como estipula o artigo 14 da Lei 9099/95.

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos. (BRASIL, 1995)

Outra peculiaridade do princípio da oralidade no JECRIM, é o fato de que o mandato feito ao defensor pode ser realizado também de forma oral, é o que especifica o artigo 9º, § 3º da Lei dos Juizados Especiais. Cumpre ressaltar também que é facultativa o acompanhamento de advogado, mas que no caso de escolha pela presença de um patrono, poderá ser ofertado um defensor.

Princípios da Informalidade e Simplicidade

O princípio da informalidade, de forma geral, é aquele que autoriza o magistrado a aplicar a dentro do processo o mínimo de formalidade possível, dando sentido ao juizado especial que tem como finalidade justamente a facilitação dos atos processuais.

O princípio da informalidade é uma norma jurídica que impõe ao julgador um abrandamento dos rigores formais dos ritos processuais, reduzindo-os ao núcleo mínimo indispensável para que se alcance a finalidade do processo do Trabalho (realização do direito material do trabalho), inclusive devendo agir o magistrado de forma mais diligente para suprir as eventuais faltas na formação pela parte dos elementos do núcleo essencial. (LIMA, 2014)

Se fosse diferente, o Juizado Especial Criminal fosse desprovido do princípio da informalidade e simplicidade, não seria possível a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual, vez que esses princípios estão inteiramente ligados com o da informalidade e simplicidade. O fato de simplificar os atos processuais, exigindo o menor das formalidades, traz ao processo consequentemente uma economia processual, da mesma forma, faz com que o processo fique extremamente mais rápido.

Já o da simplicidade, de forma objetiva, é autoexplicativo, vez que visa trazer à solução de conflito uma acessibilidade entre os cidadãos e os atos processuais, buscando simplificar todos os atos processuais, não sendo rigoroso quanto às formalidades previstas no procedimento ordinário e sumário. Sendo assim, chega-se à conclusão que este princípio visa combater os trâmites processuais burocráticos e morosos.

É importante esclarecer que simplicidade não significa trivialização, mas apenas a necessidade de evitar aquilo que for desnecessário. Algo pode ser simples, no entanto, relevante, como é o caso do processo penal, referente a infrações penais de menor potencial ofensivo. Não se deve

supor que a simplicidade (ou mesmo a celeridade) respalde a tão habitual execução de audiências preliminares estabelecidas com intervalos de apenas 5 minutos, onde os Juízes ou conciliadores buscam somente respostas prontas, sem qualquer dispersão do roteiro idealizado para uma audiência padronizada. (INÁCIO, 2020 *apud* TALON, 2017)

Como visto, o princípio da simplicidade não visa tampouco induzir o déficit de fundamentação de atos e decisões judiciais, pelo contrário, esses são requisitos essenciais ao processo que deverão estar presentes a qualquer custo, sob pena de nulidade. Cabe ainda mencionar que o princípio da simplicidade foi incluído pela lei nº 13.603/2018, vez que a 9099/95 antes era composta apenas pelos princípios da oralidade, economia processual, celeridade e informalidade.

Princípio da economia processual

O princípio da economia processual também é autoexplicativo, ele vem a ser aquele que preza pela solução mais econômica dentro do processo, excluindo os atos postergatórios e desnecessários, deixando apenas os essenciais, a fim de transformar o processo no menos moroso possível. É importante mencionar que haverá a concentração de atos processuais, havendo menos exigências, com mais captação de oportunidades, como bem especifica o artigo 94 da Lei 9099/95.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas. (BRASIL, 1995)

Em virtude disso, chega-se à conclusão que o referido princípio preza pela rapidez e economia, sendo que essa economia favorece, prioritariamente, o próprio Estado, vez que atos processuais são sinônimo de custeio, tempo, recursos, tudo isso suportado também por ele. É necessário buscar a melhor relação de custo benefício, podendo concentrar o maior número de atos e utilizá-los.

Exemplos dessa orientação são a abolição do inquérito policial e a disposição que prevê a realização de toda a instrução e julgamento em uma única audiência, evitando-se tanto quanto possível sua multiplicidade. Além disso, preconiza-se o aproveitamento dos atos processuais, tanto quanto possível, poupando-se tempo precioso, tão escasso nas lides forenses diante da pletora de ações propostas. Dispõe a lei, aliás, que os serviços de cartório poderão ser prestados e audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos (art. 94). Nada

impede, ao contrário, é recomendável que, para a documentação dos atos processuais, sejam utilizados formulários impressos com espaços a serem preenchidos pelos auxiliares da Justiça, poupando-se o tempo de redação integral desses documentos. (PISCHE, 2012)

Nota-se então, uma ligeira ligação entre todos os princípios, havendo uma dependência mútua para trazer ao Juizado Especial Criminal atos mais céleres, econômicos e práticos, a fim de dar uma solução ao litígio menos complexa, soluções mais específicas e simples, descongestionando relativamente o judiciário.

Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade processual, traduz-se como sendo aquele que vem banhar o processo dos juizados especiais em uma rapidez maior que os processos dos juizados comuns. Sendo um dos maiores objetivos da lei 9099/95, fazer com que processos menos complexos sejam resolvidos de forma mais célere, refletindo em algumas peculiaridades estratégicas, como:

A instauração imediata da conciliação quando ambos os litigantes comparecem ao juizado (artigo 17), impossibilidade de realizar-se citação por edital (artigo 18, § 2º), prolação imediata de sentença quando ausente o demandado (artigo 23), condução de testemunha faltosa (artigo 34, § 2º), inspeção pessoal no curso de audiência (artigo 35, parágrafo único), solução do litígio pelo meio rápido e eficaz, preferencialmente com dispensa de alienação judicial (artigo 53, §2º). (OLIVEIRA, 2014, p.16)

A instauração imediata da conciliação é importante pelo simples fato de que em uma eventual conciliação entre as partes, a solução da lide se dará de forma ainda mais rápida, ou seja, é crucial este momento para os Juizados Especiais, vez que ocorrida a conciliação entre os litigantes, sequer haverá um trâmite processual. Em contrapartida, se eventualmente for frustrada a conciliação entre as partes num primeiro momento, dar-se-á início a audiência de instrução e julgamento.

As Medidas Despenalizadoras dispostas no Ordenamento Jurídico

Quando surge a ideia da despenalização, primeiramente pode-se imaginar que este ato retiraria do acusado a sua pena e, conseqüentemente, o seu encarceramento. As medidas despenalizadoras nascem conjuntamente e são introduzidas na Lei 9099/95 para simplificar o processo e trazer uma equidade na penalização.

Após isso, sendo o caso de aplicação da referida Lei, na audiência de conciliação, o membro ministerial poderá ofertar a aplicabilidade de alguma medida diversa da pena privativa de liberdade. As medidas despenalizadoras nasceram com o intuito de aplicar de fato uma sanção, porém, que não seja somente a de prisão, devido ao fato de os crimes serem de menor potencial ofensivo e de o Estado ter o intuito também de descongestionar o sistema penitenciário.

Fato incontroverso é que os Juizados Especiais (Cíveis e, especialmente criminais) tem como finalidade maior a resolução dos conflitos sem a necessidade da persecução criminal, de forma a alcançar a paz social tão almejada na atualidade. Tem ainda e, sobretudo, como objetivos a reparação dos danos suportados pela vítima e a conciliação entre as partes. (SILVA, 2019, p. 23)

Quando se criou os juizados especiais criminais, a intenção primordial era, de fato, obter um rápido acesso à justiça, menos burocracia e uma eficaz resolução dos conflitos de pequena complexidade. Sendo assim, predominou a intenção de haver uma conciliação prévia entre os envolvidos, de forma que se evitasse a instauração de um processo moroso.

Composição civil dos danos

Quando se está diante da composição civil dos danos, imediatamente, a relação que se deve fazer quanto a sua definição é a de que, presumidamente, deverá existir um dano material ou moral para ser ressarcido, além de atingir a senda criminal, também atinge a moral ou material. Ter um dano é sinônimo de prejuízo, perda, estrago, sendo objetivo da composição civil dos danos ressarcir-lo. Sendo assim, por sua definição, tem-se que a composição civil dos danos é exatamente a resolução do dano sofrido pela vítima através da reparação pelo autor.

No entanto, a composição dos danos civis que deriva de delitos considerados de menor potencial ofensivo pode abranger tanto danos materiais quanto danos morais ou apenas danos materiais. O Ministério Público não entra nesta fase, exceto se o ofendido for incapaz. Desta forma, a composição dos danos civis será conduzida por Magistrado ou conciliador sob sua orientação. (TOZATTE, 2011, p.01)

Sendo assim, a composição civil dos danos se resume como sendo um acordo entre a vítima e o autor, em que o Estado entra como intermediador, quando em uma

audiência preliminar, o autor vem a ofertar o acordo, que poderá ser aceito ou não pela vítima. Sendo efetuado o acordo, e respectivamente aceito, este será homologado pelo juiz.

Transação Penal

A transação penal é entendida como uma medida despenalizadora, pois tem o intuito de retirar a pena privativa de liberdade do sujeito, impondo algumas restrições e condições, a fim de otimizar o processo trazendo celeridade e simplicidade ao Juizado Especial Criminal.

A transação penal será realizada através de um acordo formulado entre o Ministério Público e o réu, onde envolverá uma proposta de aplicação de penas que não serão a de prisão, ou seja, poderá haver a aplicabilidade de uma pena restritiva de direitos ou multa, por exemplo, em troca de não haver a instauração do processo. Ou seja, sequer seja o sujeito reincidente, sequer terá uma condenação ou um processo instaurado contra ele.

Contudo, no Brasil, a aceitação da proposta de transação penal não implica em confissão pelo beneficiado da proposta, não resultando essa aceitação em qualquer prejuízo próprio de uma condenação. Trata-se de um mero “acordo” entre o Ministério Público e o acusado, que não pode ser considerado para configuração de reincidência, nem ser utilizado pela suposta vítima como fundamento para uma ação de indenização no juízo cível. O único ônus do beneficiado é não poder realizar esse mesmo tipo de acordo pelo prazo de cinco anos. (LINHARES, 2018, p.01)

Aqui na transação penal, o intuito primordial é fazer com que não haja, de fato, a instauração de um processo, vez que um instituto despenalizador visa solucionar a lide por meio de um acordo entre o Ministério Público e o acusado. A proposta consiste em penas restritivas de direito e/ou multa, e em troca não haverá a instauração de um processo ao sujeito.

Suspensão condicional do Processo

Com relação à suspensão condicional do processo, o nome do instituto é bem didático, dando a entender que, mediante algumas condições e preenchimento de requisitos, o processo poderá ser suspenso. Os requisitos para a obtenção da suspensão condicional do processo segundo o artigo 89 são:

A pena mínima for igual ou inferior a um ano e o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, não seja reincidente em crime doloso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício e não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. (EBRADI, 2018)

É necessário ter o conhecimento de que o principal intuito da suspensão condicional do processo, também como outras medidas despenalizadoras, é fazer com que a máquina do judiciário e o número de indivíduos em penitenciárias sejam amenizados. Ou seja, o propósito é, de fato, que o indiciado não seja posto em cárcere, se o assunto for a suspensão condicional do processo, e em se tratando de suspensão condicional do processo, o indiciado não terá sequer uma condenação, pois o processo será extinto se o acusado cumprir ao final as exigências estipuladas.

Acordo de não persecução penal

A respeito do acordo de não persecução penal, diferentemente dos outros institutos despenalizadores tem-se que este é um instituto relativamente novo no sistema processual penal brasileiro, nascido no ano de 2019 com a criação do pacote anticrime. Esse instituto despenalizador tem como escopo justamente a não persecução penal, ou seja, fazer com que o acusado não tenha contra ele um processo, mediante alguns requisitos.

A título informativo, resta mencionar que o acordo de não persecução penal foi alvo de várias críticas por parte de alguns estudiosos, inclusive, em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi levantado a seguinte crítica:

Assim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790 argumentava-se que a resolução do CNMP invadia a competência legislativa, inovando em matéria processual penal e, por conseguinte, violando direitos e garantias individuais do investigado, ou seja, possuía vício de inconstitucionalidade, com dispositivos que afrontavam as competências dos órgãos responsáveis pela investigação. (MONTEIRO, 2020)

Para a Associação de Magistrados Brasileiros a resolução que estipulou o acordo de não persecução penal afrontou a constituição ao invadir a competência legislativa, ou seja, “ofendia o princípio da reserva legal e da segurança jurídica, extrapolando o poder regulamentar do Conselho Federal do Ministério Público, sob clara afronta ao que prevê a Constituição Federal”. (MONTEIRO, 2020)

A Importância da Celeridade da Justiça em Causas de Menor Potencial Ofensivo

Há de se reconhecer que, contemporaneamente, o fenômeno da judicialização é uma realidade existente no sistema judiciário, pertencente à crença do povo brasileiro de que seus problemas só serão de fato resolvidos se houver o acesso ao judiciário. Essa crença teve grande crescimento concomitantemente com a evolução tecnológica, onde pessoas puderam ter contato com informações de fácil acesso, fazendo com que elas pudessem saber da existência de alguns direitos. Por outro lado, há também a globalização e o crescimento populacional que deu vazão à grande demanda processual, quando a população passou a enxergar o judiciário como a solução de seus litígios.

Pode-se afirmar que a judicialização no Brasil vem crescendo de maneira exponencial, impondo ao Poder Judiciário uma tarefa hercúlea. E uma indagação é pertinente: o Poder Judiciário tem condições de atender a essas demandas com qualidade e realmente trazer a resposta a elas de forma justa, com fulcro na premissa de que a Justiça é cega? (NORONHA, 2020, n.p.)

Todavia, há de se considerar que quanto mais demanda o sistema judiciário tem, mais ele tem de comportar, e quando não comporta, ocorre o chamado congestionamento processual, fenômeno recorrente no Brasil. Contudo, o ordenamento jurídico precisou se reinventar e tomar providências frente a tantas demandas suportadas, criando como um de seus mecanismos de solução os Juizados Especiais Criminais, que comportam causas de menor complexidade, podendo ser solucionadas mais rapidamente e com menos burocracias. “Em 2019, ocorreu a menor taxa de congestionamento da série histórica: 68,5%, sendo esse o menor índice verificado em todos os anos. Aproximadamente 31,5% de todos os processos que tramitaram foram solucionados”. (BRASIL, 2020)

A relação entre os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais

A princípio, quando se fala em relação entre esses dois institutos, ou seja, os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções, vem em mente que ambos são sinônimos um do outro, apesar de possuírem singelas distinções entre si. Desta

forma, cabe analisar cada um de forma separada, na medida do possível.

Os crimes de menor potencial ofensivo da Lei 9.099/95 se definem como: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. (BRASIL, 1995)

Entendendo melhor esse artigo, observa-se que ele pretende definir os crimes de menor potencial ofensivo como sendo aqueles cuja pena máxima não supere dois anos.

O reflexo das medidas despenalizadoras no âmbito penal

A princípio, quando a lei dos juizados especiais foi criada, a ideia central era trazer um processo mais rápido, simples, menos oneroso e que tentasse ao máximo não condenar os acusados a uma pena privativa de liberdade, ou seja, a intenção era a política do não encarceramento. Como resultado da medida dos juizados especiais no Brasil, pôde-se observar na íntegra, que por mais imperfeito e cheio de falhas, o funcionamento do sistema e como ele ocorre no Brasil.

O ano de 2021 foi o momento de consolidação dos fluxos de inovação que permeia o trabalho do Poder Judiciário no período pós-pandemia, com o uso de diversos programas e iniciativas que aceleraram, em um ritmo sem precedentes, a modernização tecnológica e dos métodos de trabalho” descreveu o relatório do CNJ. o Programa Justiça 4.0 foi um dos pilares para contribuir com esse crescente ritmo de informatização e modernização, com iniciativas notáveis, como a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), o Balcão Digital, e o Juízo 100% digital”, completou o documento. (ANDRADE, 2022, n.p.)

Não é proporcional que litígios menos complexos sejam tratados com a mesma rigidez que crimes de grande complexidade e periculosidade. A sociedade sofreria muito sem os Juizados Especiais Criminais, uma vez que a solução das lides seria diversas vezes mais lenta.

Pontos de aprimoramento

Por conseguinte, é necessário elucidar que os problemas que recaem sobre os Juizados Especiais Criminais são problemas sociais, como por exemplo, uma briga de trânsito, brigas familiares, entre outros atos de menor potencial ofensivo. Dessa forma, como trata-se de problemas sociais, requer políticas sociais e humanizadas,

tratando do problema na fonte, para que deixe de ser reincidente tais fatos. Por exemplo, a ideia é implementar políticas de tratamento como a facilitação a psicólogos, palestras e todo o tipo de amparo terapêutico e que pode fazer a diferença, pois o ambiente caótico e intenso como o de uma audiência, por exemplo, pode dificultar inclusive os acordos. Todavia, sabe-se que em muitos Juizados Especiais Criminais, já são implantadas essas medidas, que parecem pequenas, mas muito importantes para o sucesso do acordo entre as partes. O intuito é ampliar esse atendimento mais humanizado em todos os Juizados e permanecer com a medida.

Não sejamos ridículos, caro leitor. Se nossa polícia fosse bem paga, treinada e aparelhada de modo a mandar para atrás das grades todos os bandidos que nos infernizam nas ruas, estaríamos em maus lençóis. Os recursos para mantê-los viriam do aumento dos impostos? Dos cortes nos orçamentos da educação e da saúde? (VARELLA, 2020, p. 01)

A cultura de que todo infrator deve ser encarcerado não é condizente com a realidade brasileira que não sustenta um encarceramento com condições dignas de sobrevivência humana, tampouco, conseguiriam os cidadãos sustentarem o encarceramento de todos os infratores por meio de impostos.

Dessa forma, faz-se necessário um olhar mais pragmático para o sistema do encarceramento no Brasil. É preciso que os Magistrados observem a devida aplicação Constitucional e não passem a deliberadamente estipular a prisão de todo e qualquer preso. Notadamente, esta não é uma realidade praticada por todos os Juízes, todavia, ainda ocorre com frequência a não observância legal e muitos acusados são colocados em cárcere sem a devida necessidade.

Conclusão

Como se pôde constatar, a população carcerária é ainda um problema constante. É necessário compreender que o problema precisa ser enfrentado com políticas públicas que arrebatarem todo tipo de lacuna existente desde a desinformação à educação, passando a socializar os marginalizados, dentre outras medidas necessárias.

Por conseguinte, considerando o que foi abordado, os Juizados Especiais Criminais nasceram embasados em princípios que os norteiam e que dão sentido à sua criação. Ou seja, justificam a criação de um juizado que nasce para atender demandas de menor complexidade, mas que ainda necessita do respaldo judiciário, todavia, possuem

uma forma mais célere, econômica e simplificada de atuação. Portanto, é importante a abordagem de cada princípio norteador dos Juizados Especiais Criminais, pois são eles que vão justificar e sintetizar tudo o que esses Juizados pretendem.

Contextualizando acerca dos juizados especiais criminais, chega-se à conclusão de que esse instituto é extremamente pertinente e válido no sistema judiciário brasileiro, uma vez que o fenômeno do ativismo judicial e da judicialização vem fazendo com que processos se abarrotam junto ao poder judiciário, causando uma morosidade gigantesca, sequer mencionando ainda as despesas provenientes da judicialização. Também é preciso recordar por fim que os Juizados Especiais Criminais são a forma mais eficaz de levar uma equidade no tratamento punitivo dos infratores, uma vez que, como mencionado, não é razoável punir da mesma forma infratores de crimes menores e de crimes de com maior complexidade e periculosidade.

Todos os objetivos traçados foram alcançados e concluídos. O pressuposto teórico foi confirmado no decorrer da pesquisa, sendo os institutos despenalizadores uma forma de penalizar de uma forma mais afável os crimes de menor potencial ofensivo.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Paula. Justiça em números 2022: cada magistrado julgou 6,3 processos por dia útil em 2021. 2022. Disponível em: <https://www.amb.com.br/justica-em-numeros-2022-cada-magistrado-julgou-63-processos-por-dia-util-em-2021/>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Constituição** (1995). Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.: LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.. 1. ed. Brasil, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 de maio 2022.

BRASIL. Justiça em número (CNJ). 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

EBRADI. Quando pode ser proposta a suspensão condicional do processo? Artigo. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/608929949/quando-pode-ser-proposta-a-suspensao-condicional-do-processo>. Acesso em: 02 jul. 2022. <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/263>. Acesso em: 20 abr. 2022.

INÁCIO, Regilaine. **Juizado especial criminal e suas características**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/juizado->

especial-criminal-e-suas-caracteristicas/. Acesso em: 16 set. 2022

LIMA, Isan. Disciplina jurídica do princípio da informalidade no processo do trabalho. 2014. 1 f. Tese (Doutorado) - **Curso de Direito**, Puc, São Paulo, 2014. Cap. 1. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-122/disciplina-juridica-do-principio-da-informalidade-no-processo-do-trabalho/>. Acesso em: 10 maio 2022.

LINHARES, Raul. **A aceitação da transação penal significa a admissão de culpa?** Artigo. Disponível em: <https://www.iaraschneider.com.br/noticias/direito-criminal/a-aceitacao-da-transacao-penal-significa-a-admissao-de-culpa>. Acesso em: 01 jul. 2022.

MONTEIRO, Pedro. **Justiça Penal negociada: o 'novo' acordo de não persecução penal.** Artigo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 03 jul. 2022.

NORONHA, Marcos A. **O fenômeno da judicialização no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-20/marcos-noronha-fenomeno-judicializacao-brasil>. Acesso em: 16 set. 2022.

OLIVEIRA, Pedro. **O limite da aplicação dos princípios norteadores da lei 9.099/95 no âmbito dos juizados especiais estaduais.** 2014. tcc (especialização) - curso de direito, instituto brasiliense de direito público - IDP escola de direito de Brasília - edb curso de pós-graduação em direito, Brasília, 2014.

PINTO Oriana. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros.** 2008. 1 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, USP, São Paulo, 2008. Cap. 1. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 10 maio 2022.

PISKE, Oriana. **Sugestão para o aprimoramento dos Juizados Especiais.** 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2013/sugestao-para-o-aprimoramento-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 16 set. 2022.

SILVA, Glícia. **Juizado Especial Criminal: A fase preliminar do processo e as medidas despenalizadoras.** 2019. Disponível em: <http://localhost:80/jspui/handle/123456789/381> Acesso em: 17 set 2022.

TOZATTE, Lucidalva. **Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais** – Lei nº 9.099/1995. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/medidas-despenalizadoras-nos-juizados-especiais-criminais-estaduais-lei-n-9-099-1995/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

VARELLA, Drauzio. **Superpopulação Carcerária**. 2020. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/superpopulacao-carceraria-artigo/>. Acesso em: 16 set. 2022.